



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

GAB. RONDON BASSIL DOWER FILHO

“DESAFORAMENTO N.º 120511/2013 – CLASSE: CNJ - 432 – COMARCA DE ALTO TAQUARI”

REQUERENTE: EVANDERLY DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

DESAFORAMENTO – 1. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – OFÍCIO DO JUÍZO DE ORIGEM INFORMANDO QUE EM 22/11/2013 O ACUSADO FOI INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – DESAFORAMENTO CONHECIDO - 2. MÉRITO - ALEGAÇÃO DE QUE AS CARACTERÍSTICAS DA VÍTIMA, BEM COMO TER SIDO MAGISTRADA NA COMARCA E A NOTORIEDADE DO CASO COMPROMETERIAM O JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA – MOTIVOS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS QUE EVIDENCIEM RETALIAÇÃO AO REQUERENTE – PEDIDO NEGADO.

1. Tendo o acusado sido intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não mais subsiste qualquer impedimento para que o desaforamento seja conhecido.
2. A simples alegação da parcialidade dos jurados, desacompanhadas de qualquer comprovação idônea de fato que pudesse impedir julgamento imparcial do requerente, não basta para justificar o desaforamento. As características pessoais da vítima, e o fato de ter sido Magistrada na



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comarca, por si sós, não autorizam o desaforamento que, como medida excepcional, que é, só deve ser deferido quando houver prova inequívoca da presença de um dos requisitos previstos no art. 427 do CPP.



“DESAFORAMENTO N.º 120511/2013 – CLASSE: CNJ - 432 – COMARCA DE ALTO TAQUARI”

REQUERENTE: EVANDERLY DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento proposto por **Evanderly de Oliveira Lima**, representado por sua advogada, em relação aos autos da Ação Penal nº 551-61.2013.811.0092 (código 31039), em que o requerente foi pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal, e que tramita na comarca de Alto Taquari, pugnando pela alteração do local de julgamento para a comarca de Rondonópolis.

Alega a defesa que por ser a vítima pessoa muito conhecida, pois, exercia o cargo de Juíza de Direito, atuando nas comarcas de Alto Araguaia e Alto Taquari, teve contato com grande número de pessoas, inclusive, com integrantes dos quadros da Magistratura, e o crime alcançou grande clamor social.

Assim, em razão dessas circunstâncias, a defesa exterioriza dúvida sobre a imparcialidade do julgamento, por entender que nas listas do júri há grande número de pessoas e seus familiares que já haviam sido atendidos pela vítima, os quais tendem ao julgamento parcial.

Argumenta, ainda, que a imparcialidade também é prejudicada, porque há um grande contraste entre as características do réu com a vítima, sendo esta pessoa do sexo feminino, portanto, com fragilidade acentuada, de cor branca, como a maioria na região e de bom *status* social.

Por fim argumenta que o caso foi amplamente noticiado, e que em razão de todas essas circunstâncias, os habitantes da cidade e região clamam pela condenação do requerente.

Não houve pedido de liminar (fl. 10).

Solicitadas as informações ao magistrado singular, estas aportaram aos autos à fl. 15/16, noticiando que aquele Juiz foi designado para a



Comarca de Alto Taquari a partir do dia 24/06/2013, não sendo possível “*aferir, com precisão, a alegada imparcialidade*”, bem como, não conhece os jurados sorteados.

Informou, também, que até aquela data, qual seja 23/10/2013, a carta precatória enviada para intimação pessoal do requerente sobre a sentença de pronúncia não havia retornado, não tendo sido apresentado pela defesa recurso em sentido estrito contra este ato, mas, tão somente, um pedido incidental de elevação dos honorários advocatícios arbitrados, o qual foi acolhido pelo magistrado.

Instada a se manifestar, a Procuradora Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador, *Dr. José de Medeiros*, opina preliminarmente pelo não conhecimento do pedido de desaforamento e no mérito, pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

“Desaforamento de Julgamento – Alegação de que as características da vítima, como ser mulher, pele clara, bem como o fato de ter notoriedade na comarca em razão da função que exercia, além da repercussão que ocorreu na mídia local e estadual, afetariam a imparcialidade do júri na comarca, pugnando pela alteração do local do julgamento para Rondonópolis – **Preliminar:** Réu ainda não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia – Desaforamento só é cabível a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 427, § 4º, do Código de Processo Penal - **Mérito:** as citadas características da vítima e a notoriedade que possui na comarca devido ao cargo que exercia não é motivo ensejador do desaforamento – Quanto à repercussão, o pedido de desaforamento deve decorrer de comoção social grave, na qual reste incontestada a repulsa ao réu por parte da comunidade e, embora não se exija prova inequívoca para colocar em xeque a imparcialidade do júri, ao menos um lastro probatório mínimo deve instruir o pedido, o que não se vislumbra neste caso – **Pelo não conhecimento do pedido de desaforamento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.**”

Em que pese já ter em 09/12/2013, lançado o relatório do presente autos, com a finalidade de remessa a douta revisão, e esta em 13/12/2013 ter pedido dia (fl. 31), peço vênia para complementar o relatório em questão, pois, no dia 18/12/2013 aportaram aos autos o ofício nº 138/2013/GAB, proveniente do Juízo da Comarca de Alto Taquari, onde fez constar que o requerente foi “*devidamente intimado da sentença de pronúncia na data de 22-11-2013, conforme certidão de fls. 443 (...).*” (fls. 33)

Diante desse fato novo, em 18 de dezembro de 2013 determinei vista à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e manifestação (fl. 38), haja vista ter a mesma arguido preliminar de não conhecimento do pedido de desaforamento, em razão da inexistência de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, pois, o acusado não havia sido intimado pessoalmente da referida decisão.



Em 13/01/2014 houve manifestação da PJG, no sentido de que pelas novas informações prestadas, “*restou suprida a preliminar aventada, razão pela qual retifica-se o parecer neste ponto, para afastar a preliminar arguida. Quanto ao mérito, ratifica-se na integra a manifestação de fls. 21/25*”, e, ainda manifestou-se pela intimação do defensor dativo posteriormente nomeado, para que se manifeste se mantém o interesse em desaforar o julgamento em questão.(fl. 42)

Na sequência, em 16/01/2014, a defesa manifestou-se, juntando aos autos reiteração do pedido de desaforamento, entretanto, alterou seu pedido que anteriormente era para que o julgamento fosse realizado na Comarca de Rondonópolis, pretendendo agora que o mesmo ocorra na Comarca de Alto Araguaia. (fl.46)

Na mesma data acima, os autos me vieram conclusos, entretanto, em 22/01/2014 aportaram aos autos o Ofício nº 06/2014/GAB, do juízo da Comarca de Alto Taquari, informando que a sessão de julgamento do requerente pelo Tribunal do Júri foi marcada para o dia 20 (vinte) de março de 2014, às 08h00min, na Comarca de Alto Taquari.

É o relatório. Ao douto Revisor.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2014.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator



VOTO (PRELIMINAR)

Conforme relatei, a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 21/25 arguiu em preliminar, o não conhecimento do presente pedido de desaforamento, porque o réu ainda não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia.

Ocorre que em 18/12/2013 aportaram aos autos o ofício nº 138/2013/GAB, onde o Juízo de Alto Taquari informa que o requerente foi intimado da sentença de pronúncia na data de 21/11/2013, razão pela qual **afasto a preliminar de não conhecimento do presente desaforamento**, arguido pela Procuradoria Geral de Justiça.

VOTO (MÉRITO)

Analisando detidamente os autos, entendo que o presente pleito de desaforamento não merece prosperar.

Vejamos.

Com efeito, nos termos dos artigos 427 e 428, do Código de Processo Penal, admite-se o desaforamento quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado e, também, quando em razão de comprovado excesso de serviço, o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Entretanto, não basta mera suspeita ou presunção de parcialidade do Conselho de Sentença para ser autorizado o desaforamento do julgamento. Faz-se necessário que o pedido venha acompanhado de provas ou, pelo menos, de fortes indícios que lhe deem fundamento.

In casu, o acusado alega que em razão de a vítima ser mulher, com cor de pele clara, e bom *status* social, somando-se ao fato de que ela (vítima) foi Magistrada na Comarca, a imparcialidade dos jurados estaria comprometida.

Em que pesem tais argumentos, observo que a defesa não trouxe aos autos quaisquer provas de que realmente estes fatos pudessem comprometer a imparcialidade dos jurados.

Aliás, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(...) o desaforamento – que atua como causa derogatória da



competência territorial do júri – reveste-se de caráter de medida absolutamente excepcional. O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado. A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento” (RT 701/408).

Por outro lado, alega também que o caso gerou grande repercussão na sociedade local, com cobertura jornalística estadual e até nacional, fatos estes que também comprometeriam a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Todavia, a mera alegação de que o delito imputado ao requerente causou grande repercussão na sociedade local e que o seu julgamento no distrito da culpa poderá comprometer a isenção do júri, desacompanhada de elemento de convicção, traduz-se em simples conjecturas, insuficiente para o deslocamento do processo para comarca diversa.

Neste sentido:

“(…) 1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para descolar o julgamento popular. 2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminoso responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo de corrupção, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença. 3. Habeas Corpus denegado” (HC 153773/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 01/08/2011).

Ademais, a simples cobertura jornalística do crime, atribuído ao acusado requerente, é insuficiente para justificar o desaforamento. Consoante magistério de *Hermínio Alberto Marques Porto*, a mídia não está legitimada a expressar inequívoca opinião da sociedade, sob pena de estarmos “*num mundo de apáticos e submissos*” (Júri, pág. 193, RT, 1980). Assim não fosse, seria impossível o julgamento de casos de repercussão nacional pela mídia.

Com este teor:

O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. *In casu*, o que se tem são meras suposições, que não permitem vislumbrar a necessidade da medida excepcional. Ademais, simples cobertura jornalística a crime, atribuído ao acusado requerente, é insuficiente para justificar o



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

desaforamento. Pedido Indeferido.” (DesJul nº 131222/2012, DES. PAULO DA CUNHA, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data do Julgamento 05/09/2013, Data da publicação no DJE 13/09/2013)

E finalmente, ainda que tenha havido reiteração do pedido de desaforamento, a defesa não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a conclusão acima esposada, ao contrário, reitera a tese da imparcialidade dos jurados em face da repercussão do crime, inovando apenas no pedido de que o Júri ocorra na cidade de Alto Araguaia, e não mais na cidade de Rondonópolis como pretendido originariamente.

Diante do exposto, como o desaforamento constitui medida excepcional modificadora da regra da competência territorial, a simples alegação, sem nenhuma demonstração com dados objetivos, ficando elas apenas no campo de meras suposições, não autoriza o desaforamento.

Assim, **indefiro o pedido de desaforamento** feito pela defesa de **Evanderly de Oliveira Lima**.

É como voto.